



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 015/2021

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

BASE LEGAL: Artigo 24, incisos II e X, da Lei Federal nº 8.666/93.

À Procuradoria Jurídica Municipal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA. Senhor Procurador,

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças encaminhamento da Ilustríssima Secretária para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação objetivando a LOCAÇÃO DE IMÓVEL, a Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e Parecer Jurídico para CONTRATAÇÃO do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as JUŞTIFICATIVAS que passa a expor:

HISTÓRICO

O processo é oriundo da demanda apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças para LOCAÇÃO DE IMÓVEL, conforme ofício, apresentado pela Secretaria requisitante. São os fatos.







DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Constitui o objeto do presente a locação de um imóvel localizado na Rua da Paz nº 73, Bairro Centro, nesta cidade, pertencente ao Sr. WEDENE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 005.117.853-21, para fins de funcionamento do Conselho Tutelar de boa localização, local adequado comporta a guarda de ferramentas de trabalho. Assim, veio a esta Comissão relatório fotográfico, do referido prédio e proposta de preços conforme consta . nos autos, estando proibida qualquer alteração desta destinação.

Assim, sendo o preço do imóvel foi compatível à avaliação o proprietário ofereceu preço unitário e global compatível com os praticados no mercado, portanto, afastando a possibilidade de contratação de preços superfaturados.

Destarte, a CPL procurou saber se o mesmo estava apto a contratar com a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, restando demonstrada sua **regularidade** do objeto a ser contratado.

Vale ressaltar que o Setor de Contabilidade informou a previsão de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação, em cumprimento ao disposto no art. 14 da lei Federal nº 8.666/93.

Verificou-se que o fornecimento do objeto atenderá a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, dentro do período máximo estabelecido na lei de Licitações e Contratos.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta CPL, opina pela aplicação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na forma da Lei 8.666/93, conforme prevê o artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas







modalidades de contratação direta. Ainda há previsão conforme estatuído na forma do art. 24, incisos II e X, isto porque é dispensável a licitação para contratação direta, neste caso a contratação para locação de imóveis que se baseia em situações excepcionais, fundadas em um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, contratar, que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Esse é o entendimento estampado no art. 24 da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.

A situação ficou caracterizada pela instauração de Reoordenamento, a exemplo da ausência de processo licitatórios regulares referentes à sua administração, o que acarretou a necessidade de contratação para o fornecimento do objeto em comento com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e contínuo fornecimento do objeto.

Assim, fica demonstrado à importância da exigência da licitação constitui a regra a ser observada nas contratações efetuadas pelo Poder Público, sendo que a dispensa e a inexigibilidade constituem exceções de forma que é primordial a clara definição de quando ocorrem tais exceções. Observa-se









ainda que, nos casos de dispensa de licitação, ao contrário das hipóteses de inexigibilidade de licitação em que não há a possibilidade de competição, a licitação é possível, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.

CONCLUSÃO

As razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a necessidade da dispensa de licitação. A dispensa de licitação, também por consequência, torna possível a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuo da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e, também desde que o preço seja compatível com o valor de mercado.

Diante do fundamento legal supramencionado, e de acordo com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, incisos II e X, da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminhamos à Vossa Senhoria os autos deste procedimento, para análise e emissão de parecer jurídico.

Santa Luzia do Paruá-MA, 28 abril de 2021.

Atenciosamente,

JOÃO PINHEIRO DE MELO Presidente – CPL